

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA****PROCESSO ADMINISTRATIVO PM-CO Nº 6688/2025****DISPENSA ELETRÔNICA PM-CO Nº 025/2025****OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais natalinos para ornamentação das praças públicas de Colinas do Tocantins.**I - RELATÓRIO**

Versam os presentes autos de processo administrativo (PM-CO Nº 6688/2025), acerca da análise da possibilidade de procedimento de contratação direta, através de dispensa eletrônica, para a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais natalinos para ornamentação das praças públicas de Colinas do Tocantins.

Os autos encontram-se regularmente instruídos com documentos essenciais para a análise jurídica da contratação, tais como:

- Documento de Formalização de Demanda - DFD;
- Estudo Técnico Preliminar, na qual há descrição da necessidade da contratação que caracteriza o interesse público envolvido;
- Despacho de Aprovação de Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Despacho de Aprovação do Termo de Referência;
- Despacho Contábil, indicando os dados orçamentários previstos para o exercício vigente;
- Despacho do Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, demonstrando a disponibilidade de verba orçamentária para a contratação pretendida;
- Minuta do Edital, Contrato e anexos;

O objeto da contratação envolve valores inferiores ao limite legal para dispensa, enquadrando-se, em princípio, na hipótese do Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.



Em síntese, é o relatório.

Pref. Mun. de Colinas/TO
Fl. Nº 507
Rubrica _____

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é imperioso destacar que a presente análise jurídica tem por objetivo verificar a conformidade do procedimento de contratação direta com as disposições da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC). Conforme o Art. 53, §1º, incisos I e II, c/c Art. 72, inciso III da NLLC, o órgão de assessoramento jurídico deve realizar o controle prévio de legalidade, apreciando o processo de forma clara, objetiva e em linguagem compreensível, com exposição dos pressupostos de fato e de direito.

A contratação direta, embora seja uma exceção à regra geral da licitação pública prevista no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é admitida pelo constituinte e detalhada pela NLLC em situações específicas onde a licitação se mostra inviável ou dispensável. No caso em tela, a fundamentação para a dispensa de licitação é o Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

II.1. DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DO VALOR LIMITE DA DISPENSA

O Art. 75, II, da NLLC estabelece a dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**¹, no caso de outros serviços (não contemplados pelo art. 75, I) e compras, sendo fundamental que a Administração Pública atente para a constante atualização desses valores.

Ainda que se trate de contratação direta, não se exime a Administração da observância de um procedimento simplificado que garanta a seleção da proposta mais vantajosa, pautada pelos princípios basilares da atividade administrativa. A ausência de licitação formal não significa a desnecessidade de observar formalidades prévias essenciais, como a verificação da necessidade, conveniência da contratação e disponibilidade de recursos.

¹ Decreto nº 12.343, de 2024.

II.2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – ART. 72 DA NLLC

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 72, é clara quanto aos documentos indispensáveis para a instrução do processo de contratação direta, abrangendo tanto os casos de inexigibilidade quanto os de dispensa de licitação. A verificação da presença e adequação desses documentos é um pilar da legalidade do procedimento.

No presente caso, conforme o relatório inicial, verifica-se a instrução do processo com os seguintes documentos, em alinhamento ao Art. 72 da NLLC:

- Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar (Art. 72, I): Constam nos autos o Documento de Formalização de Demanda e o Estudo Técnico Preliminar, que descrevem a necessidade e a viabilidade da contratação, bem como o Termo de Referência, detalhando o objeto e suas condições. O Termo de Referência, em particular, deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.
- Estimativa de Despesa (Art. 72, II): Fora devidamente colacionada a estimativa de despesa, calculada na forma do Art. 23 da NLLC, para assegurar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, evidenciando a conveniência e oportunidade da contratação.
- Demonstração da Compatibilidade de Recursos Orçamentários (Art. 72, IV): Constam os despachos contábeis e de finanças demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, fundamental para a legalidade da despesa.
- Autorização da Autoridade Competente (Art. 72, VIII): Há autorização expressa da autoridade competente para a realização da despesa, o que confere validade ao ato.

Inobstante às verificações acima, ressalta-se a necessidade de cumprimento obrigatório das demais disposições do Art. 72 da NLLC, que incluem:





- a) Comprovação de Requisitos de Habilitação do Contratado (Art. 72, V): Deverá ser verificada a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.
- b) Razão da Escolha do Contratado (Art. 72, VI): A justificação da escolha do contratado deve estar clara nos autos, demonstrando que foi obtida a proposta mais vantajosa.
- c) Justificativa de Preço (Art. 72, VII): A adequação do preço ajustado em relação ao mercado deve ser comprovada nos autos, seja por meio de pesquisa de preços ou certificação de que a estimativa ocorrerá concomitantemente com a seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com a Instrução Normativa nº 65/2021, ou por meio idôneo que comprove a conformidade com preços praticados em contratações semelhantes.

II.3. DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (ART. 75, §3º DA NLLC)

Ainda que se trate de dispensa por valor, a NLLC reforça o princípio da publicidade e a busca pela proposta mais vantajosa. O Art. 75, §3º, preconiza que as contratações diretas por valor serão, preferencialmente, precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais. Essa medida visa ampliar a competitividade e garantir a seleção da melhor oferta, mesmo em procedimentos simplificados.

II.4 DA MINUTA DO CONTRATO

Analisando a minuta do contrato extraem-se as seguintes cláusulas essenciais conforme previsão constante na Lei nº 14.133/2021, (NLLC):

1ª) Do Objeto e seus Elementos Característicos (Art. 92, Inciso I);

2ª) Da Vinculação (Art. 92, Inciso II);

3ª) Da Legislação Aplicável e dos Casos Omissos, (Art. 92, Inciso III);

4ª) Do Regime de Execução, (Art. 92, Inciso IV);

5ª) Do Preço, Condições de Pagamento, Reajuste e Atualização Monetária (Art. 92, Inciso V);

6ª) Da Medição e Pagamento, (Art. 92, Inciso VI);

7ª) Dos Prazos de Execução e Recebimento, (Art. 92, VII);

8ª) Do Crédito Orçamentário, (Art. 92, Inciso VIII);

9ª) Da Matriz de Risco, (Art. 92, Inciso IX);

10ª) Da Repactuação de Preços, (Art. 92, Inciso X);

11ª) Do Restabelecimento do Equilíbrio Econômico-Financeiro, (Art. 92, Inciso XI);

12ª) Das Garantias de Execução, (Art. 92, Inciso XII);

13ª) Do Prazo de Garantia do Objeto e Condições de Manutenção, (Art. 92, Inciso XIII);

14ª) Dos Direitos e Responsabilidades das Partes, Penalidades e Multas, (Art. 92, Inciso XIV);

15ª) Da Condições de Importação, (Art. 92, Inciso XV);

16ª) Da Manutenção das Condições de Habilitação (Art. 92, Inciso XVI);

17ª) Das Obrigações de Reserva de Cargos, (Art. 92, Inciso XVII);

18ª) Do Modelo de Gestão do Contrato, (Art. 92, Inciso XVIII);

19ª) Dos Casos de Extinção, (Art. 92, Inciso XIX);

20ª) Das Prerrogativas da Contratante;

21ª) Dos Acréscimos e das Supressões, (Art. 124 da Lei 14.133/2021);

22ª) Da Publicação, (Art. 94 da Lei 14.133/2021);

23ª) Da Responsabilidade pelos Encargos;

24ª) Do Foro.

Em relação aos requisitos formais da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para



início e validade do certame. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso.

Prei. Mun. de Colinas/TO
Fl. Nº 131
Rubrica _____

II.4. DA LIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme entendimento consolidado, inclusive pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO) e recomendações da Consultoria Geral da União (Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07), esta manifestação se restringe à dúvida estritamente jurídica. Os aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros ou a outras questões que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração são de competência da área técnica, não sendo este um endosso ao mérito administrativo.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em atenção ao Art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade, em tese, do processo de contratação direta para o **fornecimento de materiais natalinos para ornamentação das praças de Colinas do Tocantins - TO**, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, CONDICIONADA à estrita observância e comprovação nos autos das seguintes providências:

1. Verificação e Adequação do Valor Limite: Que o valor total da contratação esteja em estrita conformidade com o limite máximo estabelecido pelo Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considerando a atualização mais recente do como o Decreto nº 11.871/2023.

2. Completa Instrução Processual: Que todas as exigências do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 sejam integralmente cumpridas, bem como a publicidade do ato, de modo que a contratação seja precedida da divulgação conforme preconiza o Art. 75, §3º, da NLLC, para busca da proposta mais vantajosa e garantia da publicidade do procedimento.

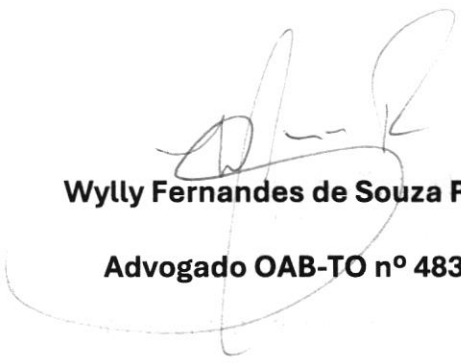


Uma vez adotadas as providências assinaladas, e sendo conveniente e oportuno para a Administração, opina-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o Parecer.

Prat. Mun. de Colinas/TO
Fl. Nº 352
Rubrica _____

Colinas do Tocantins – TO, aos 05 de agosto de 2025.



Wyllly Fernandes de Souza Rêgo

Advogado OAB-TO nº 4837